



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600404-72.2024.6.21.0032

Procedência: 32^a ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO NOVO BARREIRO MERECE MAIS

Recorrido: JOSÉ VANDERLEI DOS SANTOS VARGAS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA
IMPROCEDENTE. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024.
RECURSO INTEMPESTIVO. INFRINGÊNCIA AO
DISPOSTO NO ART. 8º, *CAPUT*, DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 64/90 e ARTS. 38 E 58, §2º, DA
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. CANDIDATO QUE
MANTÉM CONTRATO DE CLÁUSULAS
UNIFORMES COM A MUNICIPALIDADE. PREGÃO.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DISPENSADA.
EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 1º, II, I, DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 64/90. PARECER PELO NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO E, CASO
SUPERADA A PREFACIAL, PELO SEU
DESPROVIMENTO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO NOVO BARREIRO MERECE MAIS contra sentença prolatada pelo Juízo da 32^a Zona Eleitoral, a qual **julgou improcedente a impugnação** ao pedido de registro de candidatura de JOSÉ VANDERLEI DOS SANTOS VARGAS, para concorrer ao cargo de Vereador, pela União Brasil, no Município de Novo Barreiro.

De acordo com a sentença, o contrato de prestação de serviços que o candidato mantém com a Prefeitura de Novo Barreiro obedece cláusulas uniformes, não sendo necessário, portanto, o período de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, alínea i, da Lei Complementar nº 64/90. (ID 45722972)

Irresignado, o recorrente alega que: a) o recorrido “tem vínculo societário e exerce a função de administrador na empresa JOSÉ VANDERLEI DOS SANTOS VARGAS, CNPJ nº 34.366.809/0001-53 com uma participação social de 100% na referida empresa (cópia de inscrição no CNPJ e cota societária), e mantém com o Poder Público Municipal de Novo Barreiro um contrato de prestação de serviços, em pleno vigor, tudo conforme licitação Pregão Presencial nº 031/2022, constante do Processo Licitatório nº 073/2022, contrato 101/2022 e aditivos nº02/2023 e aditivo de prorrogação nº 03/2024 e empenhos, onde se comprova de que o impugnado possui prestação de serviços contínuos com a Prefeitura Municipal de Novo Barreiro, não tendo se desincompatibilizado no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prazo legal;” b) há violação de todos os princípios de isonomia na competição eleitoral, “visto que o candidato recorrido É PRIVILEGIADO ao manter contrato com o município onde suas atividades são de prestar serviços presenciais nas casas dos agricultores, por certo eleitores do município, criando uma situação de disparidade com os demais candidatos”; c) o contrato firmado entre o recorrido e a municipalidade não tem natureza de cláusulas uniformes. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45717937)

Com contrarrazões (ID 45722986), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Do **recurso não deve ser conhecido**, ante a sua flagrante intempestividade. Vejamos.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

De igual modo, conforme o artigo 58, §2º e art. 38 da Resolução TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nº 23.609/2019:

Art. 58. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, caput) .

§ 1º A sentença, independentemente do momento de sua prolação, será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no PJe.

§ 2º O prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 desta Resolução, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Se a publicação e a comunicação referidas no § 1º ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos à juíza ou ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.

Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (g.n)

No presente caso, conforme andamento dos autos, foi proferida sentença em 09/09/2024, ocorrendo a publicação em mural eletrônico nº 110458/2024, no dia 10/09/2024, às 11h15 (ID 45722979). O recurso foi interposto somente em 15/09/2024.

Caso superada a preface, no **mérito**, manifesta-se pela improcedência do recurso, reportando-se aos termos do parecer do Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Público Eleitoral de 1º grau:

Analizando-se os autos, ao que consta, **trata-se de contrato oriundo da modalidade pregão mantido pelo impugnado, obedecendo à cláusulas uniformes, o que, smj, com razão, a hipótese de inelegibilidade por ausência de desincompatibilização não lhe alcança, dada a exceção prevista em lei.**

Nesse sentido¹:

Eleições 2020 [...] Registro de candidatura. Vice-prefeita. Contratos firmados. Administração municipal. Pregão. Cláusulas uniformes. Inelegibilidade do art. 1º, II, I, e IV, da LC 64/90. Ausência. Reexame de provas. Impossibilidade. Síntese do caso 1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por unanimidade, negou provimento a agravo interno em face de decisão individual que desproveu recurso eleitoral e manteve a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Ilzinet Pires Correia da Silva ao cargo de vice-prefeito do município de Rio de Contas/BA nas Eleições de 2020, por entender inexistente a causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, II, i, e IV, da LC 64/90 [...] 4. A Corte de origem, ao analisar o conjunto probatório dos autos, concluiu que, ‘embora a recorrida seja dirigente de pessoa jurídica que mantenha contrato com o Poder Público, o contrato que está em discussão possui cláusulas iguais para todos, sendo assim não lhe era exigível a desincompatibilização, porquanto a hipótese dos autos se acomoda à exceção contida na parte final da letra ‘i’, inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90’ e que ‘a mudança da dotação orçamentária feita no contrato em voga não implicou alteração contratual, mas simples apostilamento’ [...] 6. **A decisão regional está alinhada com o entendimento deste Tribunal, no sentido de que ‘o contrato firmado entre pessoa jurídica e o Poder Público, oriundo de pregão, obedece em regra a cláusulas uniformes, aplicando-se a ressalva da parte final do art. 1º, II, i, da LC 64/90 e, por conseguinte, não se exigindo afastamento do respectivo dirigente [...]’.** (g.n) (ID 45722972)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento** do recurso e, caso superada a prefacial, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

VG